



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002584-35.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1002584-35.2024.8.26.0114– Comarca de Campinas

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz-CPFL

Apelado: Município de Campinas

Juíza sentenciante: Dra. Vivian Brenner de Oliveira

Voto nº 2172

DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELO PROCON CAMPINAS. DANOS A EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. OSCILAÇÕES DE ENERGIA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de multa aplicada pelo PROCON Campinas, em razão da negativa da concessionária em ressarcir danos sofridos por consumidor em dois televisores devido a supostas oscilações na rede elétrica. A penalidade administrativa foi fixada em 854 UFICs (R\$ 3.286,17).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve ilegalidade na aplicação da multa administrativa imposta pelo PROCON Campinas; e (ii) verificar se a concessionária demonstrou a inexistência de nexo de causalidade entre a falha no fornecimento de energia e os danos aos equipamentos eletrônicos do consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à parte interessada o ônus de demonstrar sua ilegalidade, nos termos do art. 373, I, do CPC.

4. A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, vigente à época do julgamento administrativo, manteve critérios de ressarcimento similares aos da Resolução nº 414/2010, com exigência de comprovação técnica do dano e sua relação com o fornecimento de energia.

5. A concessionária não produziu prova pericial capaz de infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo e limitou-se a argumentar a inexistência de dano na fonte de alimentação do equipamento, sem demonstrar tecnicamente a ausência do dano em si e do prejuízo do consumidor.

6. Os laudos técnicos apresentados pelo consumidor indicaram dano no painel do televisor, com indício decorrente de descarga elétrica, sem que a concessionária apresentasse prova contrária conclusiva.

7. A regularidade do processo administrativo foi observada, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, sem comprovação de vícios formais ou materiais que justificassem a anulação da multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela *Companhia Paulista de Força e Luz- CPFL* em face da sentença de fls. 224/226, cujo relatório se adota integralmente, que, nos autos desta ação anulatória de multa, julgou improcedente a pretensão inicial de anulação da multa aplicada à autora pelo PROCON Campinas. Em virtude da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 15% do valor atualizado da causa.

Irresignada, recorre a autora (fls. 231/234) sustentando, em síntese, que a multa foi aplicada em desacordo com a legislação e com a Resolução Normativa nº 1000/2021, uma vez que a alegação do consumidor não se enquadra em uma das hipóteses previstas para o ressarcimento do dano. Ao final, requereu o provimento do recurso para que a ação seja julgada procedente.

Contrarrazões as fls. 325/343.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, o recurso de apelação deve ser conhecido, porquanto tempestivamente interposto e com preparo devidamente recolhido, consoante certidão de fl. 344.

No mérito, entretanto, não comporta provimento.

A Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL relata que o PROCON Campinas, em resposta a reclamação apresentada por um consumidor dos serviços de fornecimento de energia elétrica, cuja alegação consistia na danificação de seus dois aparelhos de televisão em razão de descarga elétrica, instaurou contra a empresa o Processo Administrativo nº 00797/2022/ADM. Esse procedimento teve como fundamento a suposta violação ao Código de Defesa do Consumidor e culminou na aplicação de penalidade administrativa pecuniária correspondente a 854 UFICs, equivalentes ao montante de R\$ 3.286,17 (fl. 141).

A requerente sustenta, em síntese, a indevida imposição da penalidade no âmbito administrativo, sob a justificativa de que não se configuraria a hipótese legal apta a ensejar a reparação do dano e, consequentemente, a sanção aplicada, nos moldes previstos na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.

Com efeito, a referida Resolução, que entrou em vigor em 03/01/2022, disciplina os procedimentos relativos ao ressarcimento de danos em equipamentos elétricos, dispondo o seguinte sobre o tema:

“Art. 616. A distribuidora pode solicitar ao consumidor, no máximo, dois laudos e orçamentos de oficina não credenciada, ou um laudo e orçamento de oficina credenciada, sem que isso represente compromisso em ressarcir, observando que:

II - a confirmação pelo laudo de que o dano tem origem elétrica gera obrigação de ressarcir, exceto se:

o laudo indicar que a fonte de alimentação elétrica não está danificada;

o laudo indicar que o equipamento está em pleno funcionamento; ou

a distribuidora comprovar que houve fraude na emissão do laudo;” (grifos nossos)

Nesse ponto, relevante pontuar que, ao entrar em vigor, essa Resolução revogou a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, que foi utilizada pela parte autora para embasar o indeferimento do pedido de reparação dos

equipamentos danificados, conforme se depreende do seguinte trecho extraído de sua manifestação no processo administrativo:

“Considerando que não houve nexo de causalidade, a distribuidora mantém o indeferimento desse(s) equipamento(s), isto é, a negativa em relação à sua solicitação, de acordo com a Resolução Normativa nº 141 da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, datada de 09/09/2010.

Em anexo, segue a resposta enviada pela área de ressarcimento de danos da CPFL em 24/fev/2022.

A ANEEL, através da Resolução Normativa nº 141 da Agência Nacional de Energia Elétrica, datada de 09/09/2010, e do “PRODIST- Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional”, em seu módulo 9 (nove), estabelece procedimentos para o ressarcimento de danos em equipamentos elétricos. Um dos critérios de avaliação estabelecidos pela Resolução nº 414/2010, está disposto no artigo 206, parágrafo 11º, inciso II, conforme transcrito abaixo:

Art. 206. A distribuidora pode fazer verificação in loco do equipamento danificado, solicitar que o consumidor o encaminhe para oficina por ela autorizada, ou retirar o equipamento para análise.

§ 11. A distribuidora pode solicitar do consumidor, no máximo, dois laudos e orçamentos de oficina não credenciada ou um laudo e orçamento de oficina credenciada, sem que isso represente compromisso em ressarcir, observando que:

II- a confirmação pelo laudo solicitado que o dano tem origem elétrica, por si só, gera obrigação de ressarcir, exceto se o mesmo também indicar que a fonte de alimentação elétrica não está danificada ou que o equipamento está em pleno funcionamento, ou ainda se a distribuidora comprovar que houve fraude na emissão do laudo” (fl. 103- grifos nossos)

Inicialmente, salienta-se que eventos que motivaram a imposição da penalidade ocorreram em 09/09/2021, portanto, em data anterior à vigência da Resolução Normativa nº 1.000/2021. Essa circunstância, pelo que se depreende dos autos e na ausência de elementos adicionais nos autos que apontem em sentido diverso, foi o que motivou a utilização da Resolução nº 414/2010 pela

área de ressarcimento da concessionária para fundamentar o indeferimento do pedido de reparação.

Sem embargo, ao se proceder a uma análise acurada dos dispositivos normativos transcritos, constata-se que os preceitos insculpidos em ambas as Resoluções são substancialmente análogos, na medida em que convergem para um mesmo desígnio: a aferição do nexo de causalidade entre a prestação do serviço pela concessionária e o prejuízo efetivamente suportado pelo consumidor.

Para tanto, foram estabelecidos critérios que permitem a verificação, de plano, da origem elétrica do dano, seja por meio da constatação, em laudo técnico, de que a fonte de alimentação elétrica da unidade consumidora se encontrava danificada, seja pela demonstração de que o equipamento danificado permanecia em pleno funcionamento, com o escopo de afastar a hipótese de ressarcimento em caso de falha intrínseca ou desgaste natural do aparelho.

Dessa forma, resta evidente que ambas as normativas, ainda que editadas em momentos distintos, guardam perfeita sintonia quanto ao seu propósito fundamental, qual seja, garantir que a obrigação de ressarcimento se opere apenas quando devidamente demonstrado o liame causal entre a conduta da concessionária e o dano alegado.

Lado outro, no que concerne à matéria em apreço nestes autos, qual seja, a anulação de ato administrativo, cumpre destacar que os atos emanados dos agentes que integram a Administração Pública, por força do princípio da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da CF, ostentam presunção de legitimidade, pressupondo-se, portanto, que tenham sido editados em estrita conformidade com os ditames do ordenamento jurídico vigente. Trata-se de presunção de natureza *juris tantum*, ou seja, relativa, que admite desconstituição mediante prova em sentido contrário. Contudo, o encargo probatório para infirmar tal presunção recai exclusivamente sobre a parte interessada, nos exatos termos do art. 373, I, do CPC.

No caso em tela, conquanto as razões suscitadas pela apelante

mereçam consideração, não se vislumbra qualquer ilegalidade formal que possa ensejar a anulação do procedimento ou da sanção administrativa imposta. Igualmente, não há que se cogitar violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, uma vez que o processo administrativo em questão transcorreu de maneira regular, tendo sido instaurado e conduzido com a devida ciência da parte autora, que teve plena oportunidade de se manifestar e defender seus interesses.

Para além do aspecto meramente formal, a observância do devido trâmite administrativo resta evidenciada nos documentos acostados aos autos (fls. 85/168), os quais contêm a integralidade do procedimento e demonstram que a autuação foi ratificada em duas instâncias administrativas. Ambas proferiram decisões amplamente fundamentadas (fls. 137/144 e 156/161), assinadas por autoridades competentes, que aplicaram as sanções cabíveis nos estritos limites da legalidade, sem desbordar da finalidade pública e em consonância com as particularidades fáticas do caso concreto.

Nesse ponto, impende destacar elucidativo excerto da fundamentação da autoridade administrativa ao aplicar a penalidade de multa questionada nestes autos:

“Pois bem. O consumidor contextualizou que seus televisores sofreu danos após diversas oscilações de energia ocorridas na rede da concessionária reclamada. Dessa forma, se incumbiu de produzir e juntar nos autos os laudos e orçamentos solicitados pela reclamada para demonstrar o alegado e pediu, portanto, o ressarcimento do prejuízo decorrente do dano em um dos televisores, além dos danos morais, pedido este, último, que não será analisado por este Departamento em razão da incompetência administrativa para análise de danos morais.

Ao opor os argumentos encartados, é cristalino que a concessionária sustenta a improcedência com base na ausência de danos causados por perturbação elétrica, todavia, não refutou os laudos produzidos por terceiros capacitados e que foram juntados pelo reclamante conforme solicitado pela empresa no procedimento de ressarcimento. Laudos estes que indicam possível descarga elétrica em ambos.

Ainda que fosse a parte detentora dos meios técnicos tanto para a análise do equipamento quanto para eventual refutação de laudo ou mesmo apresentação de laudo da própria companhia, manteve-se inerte com relação a parte técnica e limitou-se a informar que não tem responsabilidade pelo ocorrido.” (fls. 137/138- grifos nossos)

Com efeito, verifica-se dos autos que, de maneira geral, tanto na esfera administrativa quanto na presente instância, a parte autora sustenta, com amparo nas já mencionadas resoluções normativas da ANEEL, a inexistência de nexos causal entre os danos sofridos pelos equipamentos e a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica. Argumenta, nesse sentido, que não restou comprovada, no caso concreto, qualquer avaria na fonte de alimentação dos aparelhos, conforme os relatórios juntados ao processo administrativo pelo próprio consumidor, os quais, em tese, afastariam a responsabilidade da concessionária pelos prejuízos alegados.

Entretanto, os dois laudos técnicos referentes ao televisor Samsung de 48", acostados ao processo administrativo pelo consumidor (fls. 106/107), não afastam, cabalmente, o nexo de causalidade entre a perturbação na rede de alimentação e o dano sofrido pelo consumidor, haja vista a expressa conclusão de dano no painel, que estaria em curto no circuito de imagem, em virtude de possível descarga elétrica.

No que tange à fonte de alimentação, observa-se que os técnicos responsáveis assinalaram a alternativa “sim” no formulário correspondente ao questionamento acerca de seu funcionamento. No entanto, essa indicação isolada, desprovida de informações mais detalhadas sobre o estado de conservação do componente, não se revela suficiente para atestar, de forma inequívoca, a inexistência de qualquer avaria. O dado colhido denota, tão somente, que o equipamento ainda se mantém operante, não afastando, por si só, a possibilidade de dano, sobretudo quando contraposto à expressa conclusão de que o painel do aparelho em questão foi comprometido em razão de possível descarga elétrica.

Impõe-se, pois, a prevalência da presunção de legitimidade e

veracidade do ato administrativo impugnado, conforme devidamente consignado pelo Juízo sentenciante, na medida em que a concessionária autuada não se desincumbiu do ônus de produzir prova robusta e inequívoca apta a infirmá-lo, seja na seara administrativa, seja na presente demanda judicial. Ao revés, limitou-se a sustentar a inexistência de sua responsabilidade com fundamento em uma informação meramente superficial e desprovida de aprofundamento técnico: a de que a fonte de alimentação do aparelho permanecia em funcionamento, sem, contudo, demonstrar de forma cabal a ausência de qualquer dano em referido componente.

Nesse sentido, reforça-se a conclusão exarada pela autoridade administrativa no sentido de que a concessionária apelante, apesar de deter os meios técnicos necessários tanto para proceder à análise minuciosa do equipamento quanto para impugnar eventuais laudos ou até mesmo apresentar parecer técnico próprio, permaneceu inerte no tocante à comprovação técnica do alegado, restringindo-se a embasar o indeferimento do pedido reparatório na singela constatação de que a fonte de alimentação estaria operante. Essa postura desconsiderou, de forma patente, a real conclusão do laudo pericial, o qual indicou, de maneira expressa, a ocorrência de dano ao aparelho em decorrência de uma possível descarga elétrica.

Corroborando essa perspectiva, asseverou a magistrada sentenciante:

“No caso em tela, a requerente afirmou que a multa aplicada pelo réu seria indevida, pois não teria ocorrido qualquer hipótese autorizativa para sua imposição. Todavia, instada a produzir provas que respaldassem tal alegação, a autora não logrou êxito em demonstrá-la de maneira satisfatória.

Nem se diga que a requerente foi privada da oportunidade de produção probatória, pois, devidamente intimada para se manifestar às fls. 217, limitou-se a declarar que não possuía outras provas a produzir.” (fls. 225/226).

Em suma, à míngua de qualquer demonstração de ilegalidade na condução do processo administrativo, bem como da devida comprovação, nestes autos, dos fatos constitutivos do direito da requerente, revela-se imprescindível

assentar que a elucidação da controvérsia poderia ter sido alcançada mediante a realização de prova pericial técnica. Essa prova seria apta a atestar, de forma inequívoca, a inexistência de dano ao equipamento eletrônico decorrente de sucessivas oscilações no fornecimento de energia elétrica ou, ainda, a comprovar cabalmente a ausência de qualquer avaria na fonte de alimentação, elemento central da argumentação da concessionária.

Não obstante, essa diligência probatória não foi promovida pela parte autora, de modo que, diante da ausência de elementos técnicos que infirmem as conclusões exaradas no âmbito administrativo e considerando que o recurso interposto foi desprovido pelo Secretário Municipal de Justiça após minuciosa análise das circunstâncias fáticas subjacentes à autuação, não há que se cogitar a reapreciação judicial da matéria. Assim, impõe-se o desprovido do apelo, mantendo-se hígida a decisão anteriormente proferida.

Em caso semelhante, assim decidiu esta C. Seção de Direito Público:

“APELAÇÃO – DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO – **Pretensão autoral voltada à anulação de multa lavrada pelo PROCON Campinas por infrações à legislação consumerista – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Descabimento** – Demanda voltada à anulação de sanção administrativa – Penalidade pecuniária aplicada à demandante, com fulcro nos art. 56, inc. I, e 57, ambos do CDC – **Processo e decisões administrativas que contam com todas as informações necessárias ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa – Inexistência de nulidade – Autora que não se desincumbiu do ônus (art. 373, inc. I, CPC) de comprovar os fatos constitutivos do seu direito – Presunção de legitimidade do ato administrativo não abalada** – Valor da multa que se mostrou adequado, diante da gravidade da infração praticada e do porte econômico da requerente – Observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Precedentes desta c. Corte – Sentença mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1018202-59.2020.8.26.0114; Relator: Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro:

31/03/2023- grifos nossos).

“RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE PROCEDIMENTO NA RECLAMAÇÃO POR VÍCIO DE SERVIÇO. PROCON. 1. **Empresa multada com fundamento na violação dos procedimentos a serem adotadas nas reclamações por danos em equipamentos em decorrência de falha na prestação de serviço de fornecimento de energia, nos termos do artigo 20, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Empresa que não observou os procedimentos relacionados à inspeção do equipamento danificado,** bem como deixou de informar as razões do indeferimento do pedido, nos termos dos artigos 6º e 9º, ambos da Resolução nº 61/2004 da ANEEL. 2. Valor da multa fixado dentro dos parâmetros determinados em Lei, ausente violação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Multa aplicada conforme dispõe os artigos 56, inciso I, e 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Sentença Mantida. Aplicação do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1014630-94.2014.8.26.0053; Relator: Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/09/2015; Data de Registro: 01/10/2015- grifos nossos).

Por derradeiro, em razão do labor adicional desempenhado na fase recursal, especialmente com a apresentação de contrarrazões, impõe-se a majoração dos honorários sucumbenciais para o patamar de 16% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil.

Ademais, com vistas a garantir eventual acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se devidamente prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional pertinente, consoante o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão debatida tenha sido efetivamente decidida (AgRg nos EDcl no REsp n. 966229/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de
apelação.

MARTIN VARGAS

Relator